



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000387621

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2100351-73.2025.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que são agravantes FRANCISCA DANIZETE FERREIRA AUGUSTO, EDSON AUGUSTO, PEDRO HENRIQUE CARVALHO AUGUSTO (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e ISABELA CARVALHO AUGUSTO (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), é agravada SILVANA ELENA ROMANO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

FERREIRA DA CRUZ

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2100351-73.2025.8.26.0000.

Agravantes: Francisca Danizete Ferreira Augusto, Edson Augusto, Pedro Henrique Carvalho Augusto e Isabela Carvalho Augusto.

Agravada: Silvana Elena Romano.

Interessado: Eduardo Ferreira Augusto.

Ação: Indenização.

Origem: 1ª Vara Cível de Osasco.

Juiz de 1ª instância: Dr. Rubens Pedreiro Lopes.

Voto nº 14.998.

GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Pessoas físicas. Prova. A presunção relativa de veracidade da declaração de insuficiência de recursos não impede o exame dos pressupostos autorizantes do benefício, antes recomenda uma análise mais detida sobre a real potencialidade econômica do requerente. Providência razoável que evita abusos e prestigia os verdadeiramente necessitados. Tendo em vista os documentos apresentados, Edson demonstrou fazer jus ao favor legal pleiteado, ora deferido. Existe presunção de necessidade dos menores. Outrossim, diante da natureza personalíssima do instituto, ele não fica vinculado à condição financeira dos seus genitores. Precedentes do STJ e desta Corte. Quanto a Francisca, cuja renda supera três salários mínimos, não há evidência da alegada precariedade econômica. Gratuidade, portanto, deferida aos menores e a seu pai, Edson, e negada a Francisca. Recurso provido em parte.

Trata-se de recurso interposto contra a r. decisão de fls. 138/139 (origem), que indeferiu gratuidade de justiça.

Busca-se a reforma do *decisum* monocrático porque: a) o valor da causa supera R\$ 600.000,00; b) a hipossuficiência é presumida quanto aos dois menores (Pedro e Isabela) e não deve ser atrelada à condição dos seus genitores; c) não houve pedido em relação a Eduardo que, individualmente, tem condições de arcar com o recolhimento; d) os demais possuem renda módica e não têm como arcar com as custas e as despesas processuais sem prejuízo ao próprio sustento.

Recebido sem efeito suspensivo (fls. 11),
vieram-me os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Vinga, em parte, o recurso.

A despeito da presunção relativa de veracidade que informa a declaração de insuficiência de recursos, o exame dos pressupostos autorizadores da gratuidade recomenda uma análise mais detida sobre a real potencialidade econômica do interessado.¹

Razoável se mostra a providência, que – a um só tempo – evita abusos (cada vez mais comuns) e prestigia os verdadeiramente necessitados.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS IMPUGNADOS. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PRESUNÇÃO RELATIVA DA NECESSIDADE FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NO CASO CONCRETO. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Em face da impugnação dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, o agravo interno merece provimento.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, o magistrado pode indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita verificando elementos que infirmem a hipossuficiência da parte requerente, e que demonstrem ter ela condições de arcar com as custas do processo. Precedentes.

3. Agravo interno provido. Agravo em

¹ CPC, art. 99, § 2º, 2ª parte.

*recurso especial conhecido para negar provimento ao recurso especial.*²

A causa de pedir informa que, em 31.12.2024, Erasmo Ferreira Augusto, filho de Francisca, irmão dos coautores Eduardo e Edson e tio dos menores Pedro e Isabela, foi atropelado pela ré, que invadiu canteiro e calçada com seu automóvel. Erasmo veio a falecer em razão dos ferimentos causados pelo atropelamento em 02.01.2025 (fls. 71 – origem).

Cada autor deduz pretensão com base em direito próprio³, a solicitar a mãe o valor de R\$ 200.000,00, enquanto os demais, R\$ 100.000,00 cada, a título de **danos morais**.

Em relação aos menores, há presunção de hipossuficiência, desnecessária a demonstração desse fato, não atrelado à condição financeira dos seus genitores, diante da natureza personalíssima do benefício.⁴

Não é outra a orientação do intérprete soberano da lei federal e também desta Corte Bandeirante:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA DE ALIMENTOS. DIREITO AO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. NATUREZA INDIVIDUAL E PERSONALÍSSIMA. EXTENSÃO A TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE EXAME DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES A PARTIR DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DE PESSOA DISTINTA DA PARTE, COMO A REPRESENTANTE LEGAL DE MENOR. VÍNCULO forte ENTRE DIFERENTES SUJEITOS DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DO MENOR. AUTOMÁTICO EXAME

² STJ, AgInt no AREsp 1.477.376/SC, rel. Min. Raul Araújo, j. 20.08.2019.

³ Maria Helena Diniz. *Curso de direito civil brasileiro – responsabilidade civil*. 21ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 203/204. No mesmo sentido: TJSP, AC 970168- 0/7, rel. Clóvis Castelo, j. 07.04.2008 e AC 9170445-54.2007.8.26.0000, rel. Ferreira da Cruz, j. 23.11.2011.

⁴ CPC, art. 99, § 6º.

DO DIREITO À GRATUIDADE DE TITULARIDADE DO MENOR À LUZ DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DOS PAIS. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIOS. Tensão entre a natureza personalíssima do direito e incapacidade econômica do menor. Prevalência da regra do art. 99, §3º, do novo CPC. Acentuada presunção de insuficiência do menor. Controle jurisdicional posterior. Possibilidade. Preservação do acesso à justiça e contraditório. Relevância do direito material. Alimentos. Imprescindibilidade da satisfação da dívida. Risco grave e iminente aos credores menores. Impossibilidade de restrição injustificada ao exercício do direito de ação. Representante legal que exerce atividade profissional. Valor da obrigação alimentar. Irrelevância. 1- Recurso especial interposto em 18/05/2018 e atribuído à Relatora em 13/02/2019. 2- O propósito recursal é definir se, em ação judicial que versa sobre alimentos ajuizada por menor, é admissível que a concessão da gratuidade de justiça esteja condicionada a demonstração de insuficiência de recursos de seu representante legal. 3- O direito ao benefício da gratuidade de justiça possui natureza individual e personalíssima, não podendo ser automaticamente estendido a quem não preencha os pressupostos legais para a sua concessão e, por idêntica razão, não se pode exigir que os pressupostos legais que autorizam a concessão do benefício sejam preenchidos por pessoa distinta da parte, como o seu representante legal. 4- Em se tratando de menores representados pelos seus pais, haverá sempre um forte vínculo entre a situação desses dois diferentes sujeitos de direitos e obrigações, sobretudo em razão da incapacidade civil e econômica do próprio menor, o que não significa dizer, todavia, que se deva automaticamente examinar o direito à gratuidade a que poderia fazer jus o menor à luz da situação financeira de seus pais. 5- A interpretação que melhor equaliza a tensão entre a natureza personalíssima do direito à gratuidade e a notória incapacidade econômica do

menor consiste em aplicar, inicialmente, a regra do art. 99, §3º, do novo CPC, deferindo-se o benefício ao menor em razão da presunção de sua insuficiência de recursos, ressalvada a possibilidade de o réu demonstrar, com base no art. 99, §2º, do novo CPC, a posteriori, a ausência dos pressupostos legais que justificam a gratuidade, o que privilegia, a um só tempo, os princípios da inafastabilidade da jurisdição e do contraditório. 6- É igualmente imprescindível que se considere a natureza do direito material que é objeto da ação em que se pleiteia a gratuidade da justiça e, nesse contexto, não há dúvida de que não pode existir restrição injustificada ao exercício do direito de ação em que se busque o adimplemento de obrigação de natureza alimentar. 7- O fato de o representante legal das partes possuir atividade remunerada e o elevado valor da obrigação alimentar que é objeto da execução não podem, por si só, servir de empecilho à concessão da gratuidade de justiça aos menores credores dos alimentos. 8- Recurso especial conhecido e provido.⁵

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PROVIMENTO. I. Caso em Exame. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o benefício da justiça gratuita ao autor em ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação de tutela e indenização por danos morais, sob o argumento de que os documentos apresentados não comprovam a alegada impossibilidade de pagamento, considerando rendimentos superiores a três salários mínimos. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se o benefício da justiça gratuita pode ser concedido ao menor, independentemente da situação econômica de seu representante legal. III. Razões de Decidir 3. O artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, estabelece que a justiça gratuita só pode ser indeferida se houver

⁵ STJ, REsp 1807216/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 04.02.2020.

elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais. 4. O direito à gratuidade é personalíssimo, especialmente em se tratando de menor, cuja incapacidade financeira é notória, conforme artigo 99, § 6º, do CPC. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. O direito à gratuidade é personalíssimo e não depende da situação econômica do representante legal do menor. 2. A presunção de veracidade das alegações do recorrente não foi afastada.⁶

Agravo de Instrumento. Ação de obrigação de fazer. Justiça gratuita à menor de idade. Insurgência. Desnecessidade de comprovação dos rendimentos dos genitores já que o benefício é personalíssimo. A hipossuficiência do menor de idade é presumida, ausência de elementos constantes dos autos para afastar a presunção de pobreza atribuída à parte decisão reformada para que a benesse seja concedida. Recurso provido.⁷

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Indeferimento da gratuidade da justiça porque o representante legal tem renda suficiente para o custeio das despesas processuais. Recorrente criança nascida no ano de 2020. Impossibilidade de avaliação da hipossuficiência pela renda de terceiros. Menor com hipossuficiência presumida conforme art. 99, § 3º do CPC, sendo o caso de deferimento dos benefícios da gratuidade, independentemente da renda ostentada por sua genitora. Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal. Decisão reformada. Recurso provido.⁸

Em relação aos menores, portanto, o benefício é deferido.

⁶ TJSP, AI 2096126-10.2025.8.26.0000, rel. José Joaquim dos Santos, j. 03.04.2025.

⁷ TJSP, AI 2027413-80.2025.8.26.0000, rel. Moreira Viegas, j. 01.04.2025.

⁸ TJSP, AI 2070670-58.2025.8.26.0000, rel. Débora Brandão, j. 21.03.2025.

Diante disso, a ausência de manifestação do Ministério Público nesta fase⁹ não afeta a validade do julgamento, ausente prejuízo, quadro a atrair o adágio *pas de nullité sans grief*.

De se avaliar, então, as condições econômicas dos demais autores: Francisca e Edson, já que Eduardo não solicitou a benesse.

Edson tem renda pouco inferior a três salários-mínimos e dois dependentes (Pedro e Isabela – fls. 33 e 36/44).

Assim, não havendo prova nos autos de que possua outra fonte de renda, os documentos apresentados – **por ora** – indicam que Edson possui hipossuficiência econômico-financeira, quadro que autoriza a concessão da gratuidade por ele pretendida.

Outrossim, não se deslembre que este *decisum* projeta sua eficácia dentro das balizas da cláusula *rebus sic stantibus*, pois a revogação do benefício é sempre possível, dès que a parte contrária prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à concessão.

Em hipóteses análogas, assim decidiu esta Colenda 28ª Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. Deferimento. Elementos constantes dos autos compatíveis com o deferimento do benefício. Por se tratar de presunção relativa (“juris tantum”), o benefício da assistência judiciária gratuita pode ser revogado a qualquer tempo e em qualquer fase do processo, desde que comprovado o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. Reforma da

⁹ CPC, art. 178, II.

*r. decisão recorrida. RECURSO DA RÉ PROVIDO.*¹⁰

*Agravo de instrumento. Prestação de serviços advocatícios. Ação de indenização por danos materiais e morais. Gratuidade de justiça. Ausência de indícios de insinceridade do pedido, formulado por pessoa natural. Declaração de pobreza que prevalece até prova em contrário. Elementos dos autos que, ademais, evidenciam a insuficiência de recursos afirmada pelos agravantes. Benefício concedido. Recurso provido.*¹¹

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – PROMESSA DE COMPRA E VENDA – AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C.C. DEVOLUÇÃO DE QUANTIAS PAGAS – INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA – INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE SUFICIÊNCIA FINANCEIRA QUE NÃO AUTORIZA A CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA – OPÇÃO DA PARTE POR CONTRATAR ADVOGADO PARTICULAR E LITIGAR EM COMARCA DIVERSA DE SEU DOMICÍLIO NÃO IMPEDEM O DEFERIMENTO DA BENESSE – DECISÃO REFORMADA – RECURSO PROVIDO.*¹²

De outra banda, os documentos referentes a Francisca informam renda superior a três salários-mínimos mensais (fls. 34/35 e 45/52 – origem).

Outrossim, não foram comprovadas despesas ou circunstâncias excepcionais que indiquem que o recolhimento das custas processuais coloca em risco sua sobrevivência e/ou da sua família.

¹⁰ TJSP, AI 2280401-36.2021.8.26.0000, rel. Berenice Marcondes Cesar, j. 15.02.2022.

¹¹ TJSP, AI 2205745-11.2021.8.26.0000, rel. Cesar Lacerda, j. 26.10.2021.

¹² TJSP, AI 2238787-51.2021.8.26.0000, rel. Cesar Luiz de Almeida, j. 21.10.2021.

Conclui-se, portanto, que Francisca apresenta renda incompatível com a de quem alega ser pobre, a afastar a realidade descrita.

Ao rigor desse raciocínio, a elidir a precariedade de recursos articulada, não há causa para a concessão da gratuidade a ela, visto que os documentos apresentados não são capazes – *per se* e ante o quadro verificado – de cancelar a situação econômica que se invoca.

Em hipótese análoga, assim decidiu esta Colenda 28ª Câmara de Direito Privado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. Indeferimento. Inexistência de prova de prejuízo do seu sustento financeiro com o pagamento das custas processuais. Elementos constantes dos autos incompatíveis com o deferimento do benefício. Possibilidade de renovação do pedido a qualquer momento perante o Juízo “a quo” (art. 98, §5º e 6º do CPC). RECURSO DO RÉU NÃO PROVIDO, com observação.¹³

Logo, o indeferimento do benefício a ela deve ser mantido.

Entretanto, não se deslembre que este *decisum* projeta sua eficácia dentro das balizas da cláusula *rebus sic stantibus*, pois a concessão da gratuidade é sempre possível, dès que a parte prove a existência dos requisitos a tanto essenciais.

Desse modo, as custas e despesas processuais devem ser recolhidas de forma proporcional, inclusive na proporção da pretensão de cada autor pagante (letras “b.i” e “b.ii” – fls. 18 da origem), anotado que Eduardo já recolheu sua parte (fls. 23/24 – origem).

¹³ TJSP, AI 2276810-66.2021.8.26.0000, rel. Berenice Marcondes Cesar, j. 15.02.2022.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Ex positis, pelo meu voto, DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para DEFEFIR a gratuidade de justiça aos menores Pedro e Isabela e ao pai deles, Edson, mantido o indeferimento em relação a Francisca.

Eventuais embargos de declaração **serão** – em princípio – julgados de modo virtual¹⁴, **salvo** interesse público e/ou discordância convincente inscrita no seu corpo.

FERREIRA DA CRUZ
Relator

¹⁴ TJSP, Res. nº 549/11, art. 1º.